



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 4 - Maio de 2023**

Sessões de 11 de abril de 2023 a 19 de abril de 2023



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 4 - Maio de 2023**  
Sessões de 11 de abril de 2023 a 19 de abril de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## **1ª Seção**

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO QUE NÃO VISA DIRETAMENTE À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDAÇÃO REFLEXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de uma das Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais em face do Juizado Especial Federal (JEF), nos autos de ação em que se postula o reposicionamento funcional na classe/padrão adequada, bem como o ressarcimento das diferenças remuneratórias devidas, com correção monetária e juros de mora.

O juízo suscitado declinou da competência para o julgamento do feito, entendendo que, por se tratar de pretensão relativa ao enquadramento em classe padrão, não bastaria a mera retificação do ato, sendo necessária a anulação da portaria que concedeu a progressão para a atual classe, hipótese que escapa à competência dos JEF's. Por sua vez, o juízo suscitante argumenta que a ação não versa sobre a anulação de nenhum ato administrativo.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, declarar a competência do Juizado Especial por considerar que a parte autora pretende sua promoção na carreira e não a anulação ou ao cancelamento do ato administrativo, bem ainda que tal invalidação, na hipótese de superveniência de sentença de procedência, ocorreria apenas de forma reflexa.

Destacou que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), "somente se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 – o qual exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas cujo escopo seja a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal – as pretensões que

visam diretamente à anulação de ato, o que não ocorre quando o pedido de invalidação se dá de forma reflexa” (AgInt no REsp 1903284/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 10/12/2021). (TRF6, CCCiv n. 1019406-53.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Flávio Boson Gambogi, 1ª Seção, julgado em 11/04/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA DECISÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação rescisória na qual se busca a desconstituição de acórdão proferido por uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais (SJM/G).

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por unanimidade, declinar da competência para julgar a ação, tendo em vista que, de acordo com os artigos 5º e 21 da Lei 10.259/2001, as Turmas Recursais possuem competência para a revisão das decisões proferidas pelas Varas dos Juizados Especiais Federais. (TRF6, AR n. 1006090-70.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Seção, julgado em 11/04/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. FALECIMENTO DA SEGURADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATÉ A DATA DO ÓBITO. CONECTIVOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação rescisória na qual se busca a desconstituição de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por incapacidade, feito, outrora, pela sucedida (falecida), ao fundamento judicial equivocado de que ela havia perdido a qualidade de segurada, embora presente o requisito da incapacidade para o trabalho.

A parte autora relata que, enquanto viva, a titular do benefício figurava na ação originária como autora, até que faleceu, ocasião em que foram habilitados o seu companheiro e suas três filhas.

O polo ativo da ação, conformado pelos quatro eventuais dependentes da instituidora da pensão, alega que a sentença deve ser desconstituída, visto que sustentada em erro de fato.

Ademais, os autores defendem haver prova nova, a qual comprovou o recebimento de seguro-desemprego pela instituidora da pensão, fato que prorrogou a qualidade de segurada dela por mais de 01 (um) ano, ou seja, até 16/11/2013, o que garante, à segurada, o benefício previdenciário, porquanto a perícia fixou a sua incapacidade em 27/08/2013.

Alerta que o Juízo de origem afirmou, expressamente, desconhecer que a instituidora da pensão havia recebido seguro-desemprego, o que enseja o

ajuizamento da presente rescisão com base nos artigos 966, VII e VIII, do CPC/2015.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Seção, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o título judicial originário e, em sede de rejuízo, julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS a implantar tal benefício desde a DER e transformá-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013, com vigência até a data do óbito.

Destacou que, no caso em exame, verificou-se a existência de mais de uma hipótese de interposição de rescisória, seja por manifesta violação de norma jurídica, tendo em vista que não foi aplicado o art. 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, seja por erro de fato verificável do exame dos autos, em face da ocorrência de fato não considerado pelo julgador originário (recebimento de seguro desemprego) ou ainda pela existência de prova cuja existência era ignorada da parte (os sucessores), motivos pelos quais deve ser provida a ação rescisória para concessão do benefício à segurada incapaz e pagamento aos sucessores habilitados (Precedentes do STJ, AR 3.528/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Revisor Ministro Gurgel de Faria, 3ª Seção, julgamento em 25/02/2015). (TRF6, AR n. 1011511-46.2019.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Seção, julgado em 11/04/23)

## 2ª Seção

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação que tem como objeto a opção de nacionalidade brasileira e foi distribuída para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Ato contínuo, o juízo suscitado declinou da competência para 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob o argumento de que se trata de vara especializada. O Juízo da 3ª Vara, por sua vez, afirmando que a COGER já decidiu que as causas que versem sobre opção de nacionalidade deverão ser submetidas à livre distribuição, suscitou o presente conflito negativo de competência.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo e declarar competente o juízo suscitado, tendo em vista que o Regimento Interno desta Corte não disciplina regra de competência dirigida a qualquer órgão jurisdicional na hipótese dos autos, razão pela qual a livre distribuição deve imperar. (TRF6, CCCiv n. 1026288-31.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 12/04/23)

## 1ª Turma

**Assuntos:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO

COMPROVADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. LIMITES À RETROATIVIDADE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, solicitando a condenação dos réus por improbidade administrativa, com base no artigo 10, inciso VIII, em conjunto com o artigo 3º da Lei 8.429/92, ou, subsidiariamente (conforme o artigo 289 do CPC), no artigo 11, caput, da mesma lei.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos interpostos e reformo a sentença por considerar que a dispensa da licitação para a contratação de entidade financeira gestora de folha de pagamentos dos servidores não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e art. 3º, da Lei n. 8.429/92, uma vez que ausente o dano ao erário e a inexistente dolo do agente.

Destacou que, em conformidade com a jurisprudência do STF no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), a Lei 14.230/2021, que modificou o regramento anterior da Lei n. 8.429/92, retroage para beneficiar agentes acusados de ato ímprobo culposo, isto é, sem a presença do elemento subjetivo - dolo -, desde que a respectiva ação de improbidade não tenha transitado em julgado. (TRF6, ApCiv n. 0009153-63.2013.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 19/04/23)

**Assuntos:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V, DO CP. ROUBO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. AFASTADAS AS TESES RELATIVAS A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA (ARTIGO 157, §2º, I, DO CP) ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. NO ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, A FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO NÃO É FIXADA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS, MAS EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE DESTAS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus objetivando a reforma da sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, os condenou, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Narra a denúncia que os apelantes teriam, em concurso de pessoas, subtraído para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, um veículo, ocasião em que mantiveram o condutor do automóvel em poder de um dos agentes restringindo-lhe a liberdade.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação por considerar satisfatoriamente confirmada pelo Juízo *a quo* a autoria delitiva imputada aos apelantes, com base no conjunto probatório encartado nos autos, sobretudo na prisão em flagrante dos acusados, no depoimento da vítima e nas circunstâncias fáticas em que se deram os fatos, os quais demonstram de maneira incontestada a materialidade e autoria delitivas, bem

como a vontade livre e consciente dos réus em praticar o crime em comento. (TRF6, ApCrim n. 0061309-78.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 19/04/23)

## 2ª Turma

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DO BENEFICIÁRIO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. DIREITO DO NASCITURO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão que determinou o pagamento de parcelas retroativas de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do segurado à prisão.

A autarquia alega omissão na decisão embargada, considerando-se que o autor e dependente do segurado nasceu após o seu recolhimento à prisão.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, declarar que, mesmo o requerente tendo nascido menos de quatro meses após a prisão do instituidor, deve ser mantida a conclusão do acórdão que fixou a data de início do benefício na data do recolhimento de seu pai à prisão.

Destacou que, sob o viés multidisciplinar e constitucional pelo qual deve ser analisada a norma previdenciária, a figura do filho de qualquer condição que se caracteriza como dependente beneficiário da Previdência Social, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91 necessariamente deve incluir o nascituro. (TRF6, ApCiv n. 0013344-09.2015.4.01.9199, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À PARTE DOS CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que considerou o valor total da execução para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a integral rejeição da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em suas razões recursais, o INSS defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios, em casos tais, deveria corresponder ao excesso indicado na peça de impugnação, excluindo-se, portanto, o valor incontroverso.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, destacando que, em atenção ao decidido no RE 420.816/STF, bem como em analogia às Súmulas 517 e 519 do STJ e harmônico ao decidido pela Corte Especial do C. STJ em recurso repetitivo (REsp n. 1.134.186/RS), o simples início do cumprimento de sentença por provocação do exequente, no regime do RPV, já faz incidir honorários advocatícios, ainda que ausente

resistência da Fazenda Pública, sendo que eventual ulterior rejeição da impugnação não poderia ensejar a fixação de nova sucumbência. (TRF6, AI n. 1000065-41.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Flávio Boson Gambogi, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA OU COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO INDIVIDUAL FAVORÁVEL SOBRE A SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL. EFICÁCIA DA LIMINAR APÓS A SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 405/STF. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS. PUCRCE. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ESTATUTÁRIOS. LEI N. 7.596/1987 E DECRETO N. 94.664/1987.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por um sindicato em face do reitor de uma universidade federal, objetivando o restabelecimento do pagamento da suplementação de aposentadoria e pensões que seus substituídos percebiam na forma do Decreto n. 94.644/1987, suspenso em agosto de 2004 por ato da autoridade coatora.

Informou que os substituídos são servidores aposentados e pensionistas de antigos servidores da Universidade que se aposentaram anteriormente à edição do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990), sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Alegou, em resumo, que a supressão unilateral das vantagens que vinham sendo pagas voluntariamente há mais de uma década ocorreu após o transcurso do prazo da prescrição administrativa/decadência para revisão ou anulação do ato administrativo, na forma do artigo 54, §1º, da Lei n. 9.784/1999; que houve ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; que os substituídos receberam tais valores de boa-fé; e que há decisão trabalhista reconhecendo aos trabalhadores que se aposentaram antes da edição da Lei n. 8.112/1990 o direito à suplementação salarial (processo judicial n. 1.496/88 da Justiça do Trabalho).

A autoridade impetrada arguiu a ilegitimidade ativa do sindicato, por ausência de autorização expressa dos associados. No mérito, destacou a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 9.784/99, eis que a matéria se encontrava sob discussão judicial nos autos da reclamatória ajuizada pelos substituídos, tendo a supressão da vantagem ocorrido em cumprimento à decisão prolatada pela Tribunal Regional do Trabalho de 24/04/2005 que reconheceu o direito dos reclamantes somente até a instituição do Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/1990 e limitou a competência da Justiça Especializada para a execução dos valores devidos somente até 11/12/1990.

Indeferida a liminar, o sindicato agravou de instrumento. Em juízo e retratação, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar em 20/06/2005, sendo, então, interposto o agravo de instrumento pela autoridade impetrada.

Em 22/08/2007 a segurança foi denegada, respeitando, contudo, os limites temporais da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como a eficácia da liminar concedida até o trânsito em julgado da sentença.

Em apelação, o impetrante arguiu, preliminarmente, o direito à isenção das custas do processo, bem como a ineficácia da sentença coletiva relativamente aos substituídos que ingressaram com ações individuais e obtiveram decisão favorável. Quanto ao mérito, destacou que os pagamentos se deram por ato voluntário e de mera concessão do reitor da universidade e reiterou as demais alegações contidas na petição inicial.

A universidade também interpôs apelação, pedindo a cassação da liminar, que teria sido mantida em contrariedade ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.533/1991 e à Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar integral provimento à apelação da universidade, cassando a liminar concedida, e parcial provimento à apelação do sindicato, tão somente para garantir a prevalência de eventuais decisões individuais favoráveis aos substituídos indicados nestes autos em relação à sentença coletiva que denegou a segurança.

Mencionou que a coisa julgada desfavorável na ação coletiva não poderá prejudicar os substituídos que eventualmente obtiveram decisões favoráveis nas suas respectivas ações individuais.

Declarou equivocada a decisão do juízo que, embora denegando a segurança, mantém a eficácia da decisão liminar (Súmula 405/STF).

Destacou que, conquanto o sindicato afirme que a vantagem pretendida foi implantada e suprimida por ato administrativo da autoridade impetrada, os documentos anexados aos autos revelam que seus substituídos, por estarem vinculados ao Regime Geral, nunca receberam voluntariamente os benefícios e vantagens previstos no PUCRCE, mas somente após a decisão judicial prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 1.496/1988, na qual lhes foi reconhecido o direito à equiparação prevista no artigo 43 do Decreto n. 94.664/1987.

Esclareceu que não há que se falar em decadência ou prescrição para revisão ou anulação do ato de concessão do benefício, eis que a matéria se encontrava sob discussão judicial nos autos da reclamatória ajuizada pelos ora substituídos, tendo a supressão da vantagem ocorrido em cumprimento à decisão prolatada pela Tribunal Regional do Trabalho datada de 24/04/2005, que garantiu o recebimento da vantagem somente até a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei n. 8.112/1990 e limitou a competência da Justiça Especializada para a execução dos valores devidos até 11/12/1990.

Ainda, analisou que os servidores celetistas aposentados (e seus pensionistas) da universidade não fazem jus à equiparação prevista no Decreto n. 94.664/1987, uma vez que seu vínculo com a administração foi rompido antes da promulgação da Constituição de 1988 e da vigência da Lei n. 8.112/1991, regendo-se, a partir da aposentadoria pelas normas atinentes ao Regime Geral. (TRF6, ApCiv n. 0007073-56.2004.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PARCELAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA CONFORMIDADE E

DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE TITULARIDADE DO DIREITO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVIDA A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público federal aposentado, objetivando assegurar a manutenção integral dos seus proventos bem como eximir-se de restituir parcelas de natureza salarial percebidas em cumprimento de decisão precária proferida em mandado de segurança previamente ajuizado, posteriormente reformada na via recursal. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para isentar a parte autora do dever de restituir valores indevidamente recebidos no período de 01/11/2003 a 01/04/2011 e a universidade interpôs apelação.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, entendendo ser aplicável, ao caso destes autos, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é devida a restituição de valores indevidamente recebidos pelo servidor público com base em decisão judicial precária posteriormente reformada. Isso porque os pagamentos não se devem a ato voluntário do administrador, e sim em cumprimento de decisão judicial requerida pelo servidor que se sabe não ser definitiva, razão pela qual não há falar em boa-fé ou em geração de falsa expectativa por culpa da administração pública (AgInt no REsp n. 1.763.371/AM; AREsp n. 1.711.065/RJ). (TRF6, ApCiv n. 0008758-54.2011.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE RESERVA DE OFICIAIS (CPOR). AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR VÍNCULO (PER RELATIONEM). CRITÉRIO LEGAL PARA A CONTAGEM DO TEMPO: UM DIA PARA CADA OITO HORAS. LEIS N. 4.375/1964 E N. 6.880/1980. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE OU ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público estadual, ex-aluno do Centro Preparatório de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte (CPOR/BH), objetivando a contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório prestado no ano de 1994 sem a incidência da proporcionalidade prevista artigo 63, parágrafo único, da Lei n. 4.375/1964 e artigo 134, §2º, da Lei n. 6.880/1980 para fins de aposentadoria. A sentença denegou a ordem e o impetrante interpôs apelação.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Considerando que o artigo 63, parágrafo único, da Lei n. 4.375/64, ao dispor sobre os direitos dos convocados ou reservistas, expressamente estabelece que "será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluíam com aproveitamento a sua formação", destacou que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia nessa regra de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que os próprios militares se sujeitam à mesma forma de contagem quanto ao tempo em que foram discentes dos cursos de

formação de oficiais da reserva (artigo 134, § 2º, da Lei n. 6.880/80). (TRF6, ApCiv n. 0027570-61.2008.4.01.38003, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO APÓS 05/03/1997. AGENTE PERIGOSO. EPI/EPC EFICAZ. NÃO ELIMINAÇÃO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. REQUISITOS LEGAIS IMPLEMENTADOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para reconhecer, como tempo especial, o período de trabalho prestado pela autora compreendido entre 06/03/1997 a 19/01/2015, e, por conseguinte, reconhecer o direito de somar o tempo especial reconhecido (judicial e administrativamente), convertido em comum mediante aplicação do fator 1,2, com os demais tempos de natureza comum, determinando à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 19/03/2015, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

O INSS recorre quanto ao enquadramento do período supracitado, aduzindo: 1) que o agente nocivo eletricidade não está arrolado na legislação previdenciária após o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997 e que o art. 201, §1º, da Constituição Federal (CF/1988), não permite que situações de periculosidade sejam equiparadas as de efetiva nocividade à saúde; 2) a necessidade de existência de prévia fonte de custeio para majoração das hipóteses de concessão de benefícios previdenciários; e 3) a necessidade de observância do disposto na Lei n. 11.960/2009 para a atualização de débitos previdenciários.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

Destacou que, tratando-se de periculosidade por sujeição a tensões elétricas elevadas, há presença constante do risco potencial de um acidente, não restando desnaturada a especialidade da atividade pela exposição não diuturna ao agente nocivo ou intervalos sem perigo direto. Não obstante, em que pese conste do PPP acostado aos autos que houve o fornecimento e a utilização de EPI/EPC eficaz, o uso de tais equipamentos de proteção não é apto a eliminar por completo o risco à integridade física do obreiro, servindo apenas para reduzir os riscos de lesões em caso de choque elétrico. (TRF6, ApCiv n. 0046124-63.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Em seu recurso, a parte apelante alega, em síntese: 1) o não cumprimento dos

requisitos exigidos para a concessão do benefício; e 2) ausência de contemporaneidade da prova material apresentada.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS por entender que O conjunto probatório revela o exercício do labor rural pela parte autora, bem assim o cumprimento da carência prevista no art.142 da Lei n. 8.213/91.

Destacou que, no julgamento proferido no REsp n. 1.348.633/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), em sede de recurso representativo da controvérsia, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. (AgInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/12/2021; AREsp n. 1.550.603/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019, entre outros). (TRF6, ApCiv n. 1013729-52.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 18/04/23)

### 3ª Turma

**Assuntos:** JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TEMA Nº 444 DO STJ (RESP 1.201.993).

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão interlocutória nos autos da execução fiscal que reconheceu a prescrição para o redirecionamento, por terem decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica em 12/03/2002 e o pedido de citação do coobrigado em 02/04/2013.

A recorrente alega que a decisão recorrida não levou em consideração o fato de que a União não foi negligente e nem inerte na condução do processo e que, portanto, não pode ser penalizada por apenas utilizar a medida mais drástica, voltando a execução contra os responsáveis subsidiários, após a constatação da dissolução de fato da devedora principal.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo interno, declarando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional, sendo, portanto, cabível o redirecionamento da demanda executiva aos sócios, por considerar que a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora foi superveniente à sua citação válida (Tema 444/STJ). (TRF6, AI n. 0055243-07.2013.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. BANCA FEITA EXCLUSIVAMENTE POR FOTOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão interlocutória, na qual o Juízo

a quo indeferiu a tutela provisória, ao fundamento de que: I) a Universidade apenas cumpriu o edital ao indeferir a matrícula da candidata; II) que as bancas de heteroidentificação são legais, e; III) não cabe ao poder judiciário rever o mérito administrativo da decisão.

No recurso, a parte agravante pede a nulidade do indeferimento da matrícula na esfera administrativa, porque: I) a decisão não foi devidamente motivada; II) a recorrente se vê e se declara como parda há muito tempo; e III) colaciona aos autos documentos e fotos para comprovar ao alegado.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, entendendo ser nula a declaração da banca. Destacou que, como a decisão administrativa que culminou com o indeferimento da matrícula da recorrida deu-se unicamente por meio de fotos e documentos, sem a realização de banca presencial ou por vídeo, contrariou-se o que estabelece a Portaria Normativa n. 4/2018. (TRF6, AI n. 1025917-04.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPENHORABILIDADE BENS. ART. 4º, III, DA LEI 14.334/2022. DÍVIDA DECORRENTE DE CRÉDITO DE TRABALHADORES E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por um hospital em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de bem da agravante, sob o argumento de que a proibição de penhora de bens e hospitais filantrópicos mantidos por entidades certificadas como beneficentes de assistência social, de que trata a Lei n. 14.334/22, não alcança dívidas derivadas de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias.

Relata a recorrente, em síntese, que não há comprovação nos autos de que as dívidas originem-se de débitos previdenciários ou trabalhistas. Frisa, ademais, que as Santas Casas são institutos de saúde administrados por irmandades ou fundações, sem fins lucrativos, que costumam ser mantidas por doações e recursos advindos do Sistema Único de Saúde, atendendo especialmente a população de baixa renda.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso por considerar que, em se tratando de execução fiscal referente a débito decorrente de contribuições para o FGTS, resta afastada a regra da impenhorabilidade reclamada (art. 2º da Lei n. 14.334/22). (TRF6, AI n. 1000752-43.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INFOJUD. RENAJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face de decisão proferida pelo juízo a quo em execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido da exequente de utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

O juízo de origem entendeu que para conceder a utilização dos sistemas supracitados, cabe à exequente ter realizado previamente diligências para obter as informações necessárias à indicação de bens à penhora, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, a agravante sustenta que a utilização dessas ferramentas independe de diligência do exequente para a localização de bens da parte executada.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso por entender ser possível a consulta ao INFOJUD e ao RENAJUD em busca de localizar bens do devedor, mesmo sem exaurimento de outras diligências. (TRF6, AI n. 0060534-17.2015.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). ALÍQUOTA ZERO. ART. 4º DA LEI 14.148/2021. PORTARIA 7.163/2021. ANEXO II. NECESSIDADE DE CADASTRO PRÉVIO NO CADASTUR.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido liminar para assegurar o direito de usufruir do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) quanto à redução das alíquotas a zero do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos do art. 4º da Lei n. 14.148/2021.

O juízo de origem entendeu que, ante a ausência da probabilidade do direito alegado, não estavam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

A agravante sustenta, em síntese, que a Lei n. 14.148/2021 tem como finalidade a mitigação das perdas dos setores de eventos decorrentes do estado de calamidade pública provocado pela COVID-19. Entretanto, a Portaria ME nº 7.163/2021, ao regulamentar a matéria, definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram como setor de eventos para fins de enquadramento na referida lei, estabelecendo como requisito para fruição dos benefícios previstos na legislação, a inscrição do estabelecimento no Cadastro do Turismo (CADASTUR) até a data de publicação da Lei 14.148/2021. Tal requisito foi reforçado pela Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022, a qual firmou seu entendimento acerca da necessidade de inscrição no CADASTUR até 18/03/2022 para que seja possível a fruição do benefício fiscal criado pela lei supracitada.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por maioria, negou provimento ao recurso por considerar que, não tendo a parte autora cumprido o requisito de cadastro prévio no CADASTUR até 18/03/2022, não faz jus ao benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021. (TRF6, AI n. 1003109-30.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. ARGUIÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA RODOVIA COMO CAUSA EXCLUSIVA DO SINISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LAUDO

QUE INFORMA A CULPABILIDADE DOS CONDUTORES. INDENIZAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação de ambas as partes contra sentença que reconheceu a falta de sinalização na rodovia como causa do acidente que vitimou o apelante e motorista do caminhão que colidiu com o veículo Palio, em cujo interior estavam quatro pessoas, um casal e seus dois filhos, razão pela qual, em vista de ter ocorrido comoriência e não tendo deixado herdeiros, seus ascendentes, pais do casal, ajuizaram demanda indenizatória.

De acordo com laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, o condutor do Palio estava trafegando com as duas rodas do lado direito do veículo pelo acostamento e ao novamente ingressar na pista de rolamento com a totalidade do automóvel acabou perdendo o controle da direção e invadindo a contramão, por supostamente estar com velocidade excessiva, vindo a colidir com o caminhão que trafegava em sentido contrário.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos demandados e julgar prejudicada a apelação dos autores, por entender que se há prova de que os veículos envolvidos no acidente desenvolviam velocidade incompatível para o local, aliada a comprovação de existir sinalização adequada no trecho em obras na rodovia, não colhe responsabilidade estatal indenizatória por haver sido rompido o nexo causal, sendo o comportamento da vítima decisivo para o sinistro. (TRF6, ApCiv n. 0002188-48.2008.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal Evandro Reimão dos Reis, 3ª Turma, julgado em 18/04/23)

## 4ª Turma

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. ETANOL (ÁLCOOL). TRIBUTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O PIS E COFINS. CONCENTRAÇÃO NO INÍCIO DA CADEIA PRODUTIVA. ALÍQUOTA ZERO PARA COMERCIANTE VAREJISTA. EXISTÊNCIA DE PECULIARIDADES QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO DE QUE SE SUBMETEM AO REGIME MONOFÁSICO DE RECOLHIMENTO DO PIS/COFINS.

**Questão submetida a julgamento:** Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, de acordo com os embargantes, incorreu em erro ao mencionar que a legislação atribuiu somente às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, visto que os produtores/importadores de álcool também recolhem PIS/COFINS. Aduzem ainda, que houve omissão no julgado ao não mencionar a duplicidade de incidências na cadeia de etanol (produtor/importador e distribuidor), o que argumentam descaracterizar o regime monofásico previsto no art. 149, §4º, da Constituição Federal.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por considerar que as expressões "incidência monofásica" ou "regime monofásico" são utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência para denominar situações em que a tributação é concentrada no início da cadeia produtiva, sendo que o que importa, em verdade, é perceber que tal regime

implica atribuição de alíquota zero aos demais participantes da cadeia de circulação de mercadorias, como, neste caso, os postos de gasolina.

Sendo assim, os postos de gasolina não contribuem para o PIS e COFINS e, conseqüentemente, não possuem legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não participam da relação tributária imposta pelo regime da não cumulatividade das contribuições sociais, único que permite a geração de créditos por custos envolvidos na aquisição do produto. (TRF6, ApCiv n. 1007685-49.2019.4.01.3803, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 19/04/23)

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÉDICOS COOPERADOS. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA, CUJO PRESSUPOSTO ERA O RECOLHIMENTO DE OUTRA EXAÇÃO, CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRINCÍPIO DA NOVENTENA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegitimidade da retenção de contribuição previdenciária de 20% sobre os valores repassados pelas cooperativas aos médicos cooperados no período de maio de 2015 a julho de 2016.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que cooperativas médicas descontavam contribuição de 11% do valor que repassavam aos médicos cooperados e, por outro lado, pagavam contribuição de 15% sobre os valores recebidos de terceiros a título de serviços prestados pelos médicos cooperados com sua intermediação. Dessa forma, o desconto de 20% para de 11% (na primeira hipótese) somente era possível por força dos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei n. 8.22/91, que pressupunha a existência daquela segunda exação (15% sobre a nota fiscal ou fatura).

Contudo, a tributação de 15% sobre a nota fiscal de prestação de serviços pagos por pessoa jurídica à cooperativa foi considerada inconstitucional, no controle difuso, sob a sistemática de repercussão geral (RE 595.838/SP, Tema 166/STF).

Sendo assim, a norma que prevê a redução da alíquota de 20% para 11% condiciona-se à aplicação da regra de dedução prevista nos §§4º e 5º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que deixou de ser aplicada com a cessação do recolhimento prévio da contribuição pelas empresas tomadoras de serviço. Portanto, não há como se sustentar a prevalência da alíquota de 11%. (TRF6, ApCiv n. 1024904-50.2020.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 19/04/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1077.

